



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052857 - MG (2023/0045548-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO PAULISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SOARES PEREIRA
RECORRIDO : PAULO GUILHERME DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. RESP N. 2.048.422/MG. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.206. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu os recorrentes da imputação de tráfico de drogas, com base na ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo.
2. O acórdão recorrido considerou que a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo tornava o documento apócrifo e, portanto, imprestável para comprovar a materialidade do crime.
3. O recorrente alega que a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade, não sendo suficiente para anular a prova pericial, especialmente quando existem outros elementos que comprovam a autenticidade do laudo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo invalida a prova pericial e, conseqüentemente, a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo é uma mera irregularidade, não anulando a prova pericial quando há outros elementos que comprovam sua autenticidade.
6. O laudo preliminar e o definitivo não divergiram quanto à quantidade e à toxicidade da substância entorpecente analisada,

evidenciando a materialidade delitiva.

7. A identificação precisa dos peritos que subscreveram o documento eletronicamente e a confirmação da substância ilícita analisada reforçam a autenticidade do laudo.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052857 - MG (2023/0045548-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO PAULISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SOARES PEREIRA
RECORRIDO : PAULO GUILHERME DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. RESP N. 2.048.422/MG. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.206. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu os recorrentes da imputação de tráfico de drogas, com base na ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo.

2. O acórdão recorrido considerou que a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo tornava o documento apócrifo e, portanto, imprestável para comprovar a materialidade do crime.

3. O recorrente alega que a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade, não sendo suficiente para anular a prova pericial, especialmente quando existem outros elementos que comprovam a autenticidade do laudo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo invalida a prova pericial e, conseqüentemente, a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo é uma mera irregularidade, não anulando a prova pericial quando há outros elementos que comprovam sua autenticidade.

6. O laudo preliminar e o definitivo não divergiram quanto à quantidade e à toxicidade da substância entorpecente analisada, evidenciando a materialidade delitiva.

7. A identificação precisa dos peritos que subscreveram o documento eletronicamente e a confirmação da substância ilícita analisada reforçam a autenticidade do laudo.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta que o acórdão recorrido violou o artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como os arts. 155, *caput*, 158 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que "o *Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões entendeu que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não passa de mera irregularidade, não sendo, por si só, capaz de afastar a prova da materialidade do delito de tráfico de drogas*" (e-STJ, fl. 372).

Diz, ainda, que "*Equivocou-se, data venia, a Turma Julgadora ao subestimar as robustas provas colhidas na instrução processual, para atribuir valor probatório única e exclusivamente ao laudo definitivo, mormente quando foi realizado exame preliminar da substância apreendida, concluindo-se pela natureza entorpecente do material, e juntado o laudo toxicológico definitivo, apesar de apócrifo*" (e-STJ, fl. 377).

Requer, ao final, "*seja cassado o v. acórdão proferido pela 46 Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e restaurada a sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia, ante a existência de materialidade do crime de tráfico de drogas.*" (e-STJ, fl. 391).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, assim se manifestou (e-STJ, fls. 305/339, grifos acrescidos):

Peço venia aos demais Colegas que compõem esta trinca julgadora, para deles divergir e, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver os recorrentes.

Em que pese este Desembargador ter posicionamento minoritário nesta Colenda 4a Câmara Criminal, nos julgamentos acerca do tema em espeque, a absolvição do recorrente é medida de extremo rigor, registrando respeito ao art. 371, do Código de Processo Civil, que dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, o que não significa que é permitido ao Magistrado prolatar decisões sem fundamentação idônea, mas sim, de substanciar o seu entendimento na Lei, bem no acervo probatório trazido nos autos.

De pronto, analisando com acuidade os autos, registre-se que o Laudo Químico-toxicológico Definitivo, não passa de cópia reprográfica de um arremedo de laudo, em que não consta sequer a assinatura do perito responsável pela sua confecção.

Nesta senda, conforme venho reiteradamente decidindo, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas se dá mediante a constatação segura e incontroversa da quantidade/natureza da substância apreendida, não servindo para tal o laudo de constatação toxicológica preliminar.

Sobre a questão, colaciona-se a doutrina:

(...)

Ora, exatamente por sua precariedade, o laudo preliminar seria suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito e para o recebimento da denúncia, pois se presta tão-somente a evidenciar indícios da materialidade, não constituindo prova definitiva da sua existência.

Já o exame toxicológico definitivo, representa elemento indispensável para se caracterizar a conduta do apelante como crime.

Sem ele não há a certeza e a segurança exigidas pela lei para a condenação. Esse é, aliás, o magistério de Renato Marcão, em sua obra intitulada "Tóxicos - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Nova Lei de Drogas Anotada e Interpretada", 4a edição, Ed. Saraiva, p. 403:

(...)

Posto isto, ressalte-se que o laudo toxicológico definitivo não pode ser suprido por quaisquer outros elementos de prova, nem mesmo pela confissão do próprio acusado.

E no que tange à sua validade, esta há de ser comprovada por meio hábil, qual seja, a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Isto posto, destaque-se que, quando manuscrita, a assinatura é válida por si só (desde que, claro, seja correspondente à do seu titular), quando eletrônica, deve estar acompanhada de certificado digital, que garanta a sua autenticidade, integralidade e validade jurídica, nos termos do que estabelece a Medida Provisória, n. ° 2.200- 2, de 24 de agosto de 2001.

Contudo, o laudo toxicológico definitivo, in casu, foi sequer assinado, restando, portanto, apócrifo.

Portanto, conclui-se pela imprestabilidade do aludido documento, isso porque, consoante dispõe o art. 232, do Código de Processo Penal:

(...)

Logo, se por expressa previsão legal, só se equipara ao documento original a fotocópia autenticada, conclui-se, por analogia, que o laudo xerocopiado, sem a devida validação, física ou digital, não é meio idôneo de prova.

Assim, que conclui-se que o laudo juntado, não se presta a comprovar a materialidade do crime em questão, uma vez tratar-se de documento apócrifo, de modo que a absolvição é medida de rigor.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver os recorrentes, da imputação que lhes foi feita.

A prevalecer este voto, oficie-se ao Juízo de origem para fins de

expedição de alvará de soltura em favor dos apelantes, se por a/eles não estiverem presos.

Incorreto o acórdão recorrido, pois, como cediço, este Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **REsp n. 2.048.422/MG (Tema n. 1.206)**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, tendo como relator o e. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023, fixou a seguinte tese: **"A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita"** (grifos acrescidos).

A análise das razões motivadas na origem, portanto, indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA RETRATADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. TESE DE PRECARIEDADE E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO DO EXPERT, DA COMPROVAÇÃO DIGITAL DA SUA ASSINATURA E DA CERTIFICAÇÃO DA SUA IDENTIFICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. CONSTATADOS OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SUA AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS PERITOS QUE SUBSCREVERAM O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE. LAUDOS PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGEM QUANTO À QUANTIDADE E À TOXICIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal formulada pela acusação não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da moldura fática retratada no acórdão proferido pelo tribunal de origem.

2. **"A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico,** sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018)" (AgRg no REsp n. 1.735.543/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018).
3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no HC n. 825.787/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. **LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO SEM ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE.** DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC, e, ainda, nos termos do enunciado da Súmula n. 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

II - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, em regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.

III - Na espécie, colhe-se dos autos que, malgrado conste no laudo definitivo a informação "validade desconhecida/signature not verified" (fls. 255-258 e 380), o perito responsável pelo laudo definitivo está devidamente identificado, com seu número de registro explicitamente indicado (fls. 255-258), bem como que o laudo preliminar de exame de entorpecentes, elaborado e

assinado por perito oficial (fls. 29-30), atesta, em sentido idêntico ao apresentado no laudo definitivo, que o material apreendido em poder do recorrido tratava-se de entorpecente popularmente conhecido como "maconha". Pelas razões elencadas acima, reputo que o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1.544.057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no laudo de constatação provisória.

IV - Ademais, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas" (AgRg no REsp n. 1.800.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/5/2019, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.990.345/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) (grifos acrescentados)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e, tendo em vista a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em relação a alguns delitos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à nova análise das demais teses arguidas no recurso de apelação criminal da Defesa, com observância do entendimento acima exposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0045548-0

REsp 2.052.857 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03652189720178130702 0702170365218 10702170365218001 10702170365218002
10702170365218003 3652189720178130702 702170365218

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO PAULISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SOARES PEREIRA
RECORRIDO : PAULO GUILHERME DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025